



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 152/2024

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 012/2024

Tipo: Menor preço Global

OBJETO: CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS COMPLEMENTARES EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CORONEL PEDRO VIEIRA DE FREITAS, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.

Recurso Administrativo: Estruturar Engenharia Ltda.

Contrarrazão: Gaigher Engenharia Ltda.

Prezados Senhores,

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação dos recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, e com base na manifestação do Agente de Contratação, no Relatório técnico da Diretoria de Obras e no posicionamento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, partes integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Agente de Contratação, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa Estruturar Engenharia Ltda.

Lagoa Santa, 23 de abril de 2025.

Gabriel Leite Mendes
Secretário Municipal de Educação

Alessandro Jorge Salvino
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 152/2024

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 012/2024

Tipo: Menor preço Global

OBJETO: CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS COMPLEMENTARES EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CORONEL PEDRO VIEIRA DE FREITAS, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.

Recurso Administrativo: Estruturar Engenharia Ltda.

Contrarrazão: Gaigher Engenharia Ltda.

1. A empresa Estruturar Engenharia Ltda, interpôs recurso administrativo, de forma tempestiva, contra decisões do Agente de Contratação. Em contrapartida, a empresa Gaigher Engenharia Ltda, apresentou suas contrarrazões.

2. A Estruturar Engenharia Ltda, contestou a sua desclassificação, alegando, ainda, que a empresa Gaigher Engenharia Ltda não apresentou comprovação da laje pré-moldada treliçada.

3. Quanto à admissibilidade da carta de correção apresentada em sede de recurso pela empresa Estruturar Engenharia Ltda., a equipe técnica, ao analisar as razões recursais, reavaliou a demonstração de exequibilidade, levando em consideração as informações trazidas pela recorrente, inclusive aquelas constantes na referida carta de correção.

4. Considerando o posicionamento técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano datado de 04/04/2025 e Parecer Jurídico emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos datado de 16/04/2025, ambos integrantes deste documento, julgo como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa Estruturar Engenharia Ltda, mantendo-se o julgamento inicial.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

5. Ressalte-se que a presente decisão foi proferida em consonância com o parecer técnico da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**, por se tratar de matéria que envolve aspectos eminentemente técnicos, alheios à competência deste Agente de Contratação.

6. Remeta-se a autoridade superior para julgamento.

Lagoa Santa, 23 de abril de 2025.

André Luiz Fernandes
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº: 152/2024
Concorrência Pública nº 012/2024

Lagoa Santa, 16 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 152/2024, Concorrência Pública nº 012/2024, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS COMPLEMENTARES EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CORONEL PEDRO VIEIRA DE FREITAS, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE DESTA PROJETO BÁSICO.”*

Em 12 de março de 2025, iniciou a sessão pública por meio de sistema eletrônico com abertura das propostas e fase de disputa de lances.

Após análise da proposta e documentação de habilitação por parte do Agente de Contratação e equipe técnica, a empresa **Gaigher Engenharia Ltda.**, foi declarada vencedora do certame, momento em que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

De acordo com o disposto na Ata de Sessão, a empresa **Estruturar Engenharia Ltda.**, manifestou a intenção de recurso, e encaminhou as razões recursais tempestivamente.

A empresa Gaigher Engenharia Ltda., apresentou as contrarrazões no prazo estabelecido.

Considerando os questionamentos técnicos trazidos pelas Recorrentes, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica, para que se pronunciasse quanto aos pontos suscitados.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Das razões recursais

A empresa **Estruturar Engenharia Ltda.**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra a decisão de desclassificação de sua proposta no certame, e a decisão que declara a empresa Gaigher Engenharia Ltda., habilitada e vencedora do certame, conforme o seguinte:

“II – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto por ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA contra decisão do Sr. AVALIADOR GUSTAVO MACHADO DUFFLES TEIXEIRA, que solicitou esclarecimentos adicionais quanto á comprovação da exequibilidade demonstrada pela licitante, e ainda contra decisão do Agente de Contratação que desclassificou (sic) a empresa.

A recorrente foi declarada vencedora do presente ato licitatório, apresentando sua proposta, foi considerada inexecuível. Contudo, conforme trata a Lei 14.133, foi aberta diligência pela administração pública para que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

No prazo de diligência foi apresentado um relatório informativo sobre os produtos, preços e composição, explicando ítem a ítem, eliminado qualquer dúvida que poderia restar, o relatório afirma e a NF reafirma o valor apresentado para o produto CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR, relatório acompanhado dos documentos comprobatórios de todo o alegado, inclusive a nota fiscal, que tem fé pública, expedida por empresa do próprio município. A NFe corresponde a corte, dobra e montagem, inclusive o transporte, portanto fica claro que a NFe é de corte dobra e montagem, o custo total da NF-e é de R\$72.451,55 o peso indicado total é de 10.093,450kg, logo dividindo o valor total pelo peso encontramos um valor de 7,17 como informado no relatório anexado, já foi demonstrado na própria composição anexada no processo licitatório, o custo do material, inclusive o custo total informado na composição de custo é superior ao custo da NF-e, custo da CPU R\$8,33. Contudo foi apresentada Análise Técnica pelo então avaliador nomeado pela administração pública, conforme informado acima informando sobre “supostas” divergências entre custo informado para o CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA- 50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR e o cálculo por ele realizado.

(...) Uma vez que, a empresa Recorrente comprovou por todos os documentos sua exequibilidade, sem motivos para se falar em divergência, pois tudo fora demonstrado, explicado e comprovado, suficientemente pelos documentos anexados, contudo a administração pública a desclassificou e aceitou preço maior de outra empresa, estamos diante do descumprimento do princípio do interesse público, da probidade administrativa e da transparência, todos elencados no artigo 5º da Lei 14.133/2025. Além de transgredir os princípios apresentados, tal posicionamento da administração provocará um prejuízo aos cofres públicos no importe de entorno de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), denominando (sic) Prejuízo ao Erário, cabendo inclusive intervenção do Ministério Público e Tribunal de Contas.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da Desclassificação da Empresa Recorrente.

(...) O agente de contratação desclassifica a empresa pelo fato de julgar a não comprovação da exequibilidade, e abre prazo de 01 (uma) hora para demonstrar a exequibilidade, entretando (sic) a empresa entendeu que já foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

demonstrada a exequibilidade mediante a composição de custos CPU apresentada, juntada da NFe apresentada, não restando novas comprovações, cabendo apenas uma interpretação correta, por parte do analista do que foi apresentado. PORTANTE NÃO CABE DESCLASSIFICAÇÃO, UMA VEZ QUE A EXEQUIBILIDADE FOI DEMONSTRADA.

(...) Considerando (sic) o Art. 165, § 2º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, solicitamos a classificação e habilitação da empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA, uma vez que houve equivocadamente falha na análise do Sr. Gustavo Duffles Teixeira, como demonstrado a seguir:

Motivo de desclassificação “Quanto a comprovação de exequibilidade da proposta: Após análise da documentação apresentada, verificou-se uma divergência entre o custo informado em diligência para o serviço CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR e o cálculo realizado na análise dos documentos apresentados. Uma vez que o licitante afirma que o custo do serviço acima, considerando a nota fiscal apresentada é de R\$7,17 por quilograma, solicito o demonstrativo de cálculo para o valor informado, pois o valor calculado na análise supera, inclusive, o valor indicado na proposta.”

(...) Em breve análise pode-se por meio de uma conta matemática, onde o analista acabou passando despercebido, (tudo bem, pode acontecer e ainda é tempo de reconsiderar suas análises, sabemos que são muitas análises e o tempo é prejudicado para uma qualidade e acurácia, faz parte do nosso dia a dia).

A empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA apresentou NF-e de Corte, Dobra, Montagem e transporte entrega na obra, do item de AÇO CA-50/60 CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, no relatório de diligência a empresa deixa claro que a NFe é referente a esses serviços e materiais.

NFe o valor médio da composição sugere, o valor de R\$ 7,17 considerando o peso total 10.093,450kg da NF-e e Valor Pago R\$72.451,55 na NF-e apresentada, como é corte dobra e montagem, logicamente o arame é incluso (sic) para montar, portanto o média do valor sugere a composição no valor total de R\$7,17/Kg. Não pode considerar o custo unitário da NFe uma vez que a NFe é Material e mão de obra, por isso deveria ter o Sr Gustavo considerado o Valor de R\$7,17 e zerar os itens de mão de obra, e arame cozido e considerar apenas os espaçadores, portanto houve uma falha em sua avaliação, entretanto ainda é tempo habil para classificar (sic) a ESTRUTURAR ENGENHARIA E RECONSIDERAR VENCEDORA, DE SUMA IMPORTÂNCIA ESSA CONSIDERAÇÃO, PARA SEGUIR A LÓGICA DA NF-e e do nosso RELATÓRIO APRESENTADO NO PROCESSO LICITATÓRIO.

(...)

O senhor Gustavo como companheiro engenheiro (sic) civil, sabe que qualquer vergalhão antes de dobrado ele precisa ser cortado, portanto cabe mão de obra para tanto realizar o corte como a dobra, isso são coisas elementares, além do preço de mercado estar adequado, a NFe ser de uma empresa LOCAL, caberia simplesmente, caso não acreditasse na declaração que a empresa fez no relatório, ligar na empresa e tirar a dúvida, a boa fé e declaração da empresa que a NFe apresentada é toda a etapa detalhada deveria ser suficiente para comprovação.

Apresentaremos agora as duas situações possíveis de interpretação dos documentos, e onde ambas comprovam a exequibilidade da proposta. Considerando o aço em R\$7,17/KG até a etapa de montagem, e incluso o arame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

(...) Após a subtração sobraria ainda um valor de (R\$8,33 – R\$7,17) = R\$1,16, esse valor cobre os custos de instalação do material o qual está incluso na mão de obra decomposta, o coeficiente utilizado é considerado o custo da armação instalada, mas nenhuma composição detalha o coeficiente de cada etapa, corte, dobra montagem, transporte e instalação, calcula-se o coeficiente do serviço completo, por isso a empresa apresentou o valor total de cada item.

Caberia simplesmente o Sr Gustavo Duffles, analisar com mais simplicidade e evitar o formalismo exarcebado (sic), ainda que fosse analisar de forma profunda a conta seria a mesma, não mais que o apresentado a seguir.

(...) Portante (sic) para compreensão do Senhor Gustavo o valor de R\$7,17/Kg É O VALOR TOTAL dividido pelo peso total, sendo assim a NFe não vem a composição exata, sendo a composição exata a apresentada na CPU, detalhamentos específicos foram descritos no relatório de diligência, o analista deveria usar do princípio da boa-fé e aceitar as informações prestadas, do valor informado de R\$7,17/Kg considerando, mão de obra, material, transporte e vergalhão.

(...) Considerando a declaração no relatório de diligência que a empresa apresentou, supracitado e a consideração 01 declarada, um modo de interpretar, portanto o valor da NFe corresponde tanto o material como o serviço/mão de obra de corte e dobra, uma vez que é impossível dobrar um material E MONTAR sem uso de arame e mão de obra.

(...) As duas considerações poderiam ser feitas na análise do Sr Gustavo, ele procurou a hipótese que não era exequível, ele não buscou a hipótese da exequibilidade, caso ele tivesse buscado, ficaria facilmente demonstrado.

(...) Diante de todo o exposto acima, encontra-se comprovado que a DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, foi rasa, frágil e arbitrária, perante a existência de todas as comprovações da exequibilidade.

Por meio do presente, o qual se impugna com o presente RECURSO, a RECORRENTE pretende a reforma da referida decisão, para que seja declarada habilitada a presente empresa, bem como aprovada sua proposta comercial, haja vista, a comprovação dos valores ora propostos via notas fiscais de compra(anexas), dos referidos produtos, tornando inquestionável a EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

II.2 – Do Excesso de Formalismo

O princípio do formalismo moderado deriva, em sua gênese, da leitura paralela de outros três princípios, quando da divisão de princípios licitatórios em três grupos. São eles: princípio da economicidade (ou vantajosidade), princípio da eficiência e princípio da supremacia do interesse público.

(...) Por todo o exposto acima, a decisão de desclassificação da empresa Recorrente deve ser reformada, considerando que, os documentos apresentados pela empresa em sede de Diligência são suficientemente comprobatórios da exequibilidade afirmada, configurando EXCESSO DE FORMALISMO, o pedido de juntada de novo demonstrativo para comprovar uma exequibilidade que já havia sido comprovada.

II.3 – Da juntada de Carta de Correção

Diante da decisão infundada da administração pública, da desconfiança da mesma e como forma de demonstração de Boa-Fé da Recorrente, foi realizado diligência junto á empresa fornecedora do Aço, e a mesma forneceu uma carta de correção da Nota Fiscal anexada ao processo licitatório e rechaçada pela administração, onde a empresa descreve de forma inquestionável o que a RECORRENTE vem afirmando desde a apresentação dos documentos: O VALOR DA NOTA FISCAL É DE CORTE, DOBRA E



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

MONTAGEM DO AÇO, tal carta encontra-se anexa á este recurso, comprovando de uma vez por todas, a veracidade dos fatos e documentos apresentados pela RECORRENTE.

Importante salientar que, o presente documento é tão somente para reafirmar o que já havia sido demonstrado pela empresa Recorrente, portanto não há que se falar em documento novo, haja vista ele apenas confirmar situação pré-existente, conforme legislação pátria, vejamos:

(...) Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

II.4 – Da Desabilitação da Empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA

A empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA, ao anexar suas comprovações técnicas apresentou comprovação de LAJE MACIÇA, enquanto que, o exigido pelo edital e/ou projeto, para a presente obra era LAJE TRELIÇADA, não logrando êxito em comprovar sua capacidade técnico-operacional, portanto configurado está o descumprimento de fornecimento de produto específico requerido pela administração pública, onde é desrespeitoso tanto com o processo licitatório, quanto para com os demais licitantes, tal aceite pela administração pública.

(...) Na primeira análise o Sr Gustavo solicita a empresa que seja demonstrada a exequibilidade do item 11.2.2.01 Laje Pré-Moldada Treliçada, uma vez que a empresa apresenta conforme análise, um desconto de 32,12%, desconto superior a 25% , o analista solicita a empresa a demonstração da exequibilidade desse item, observa-se que a empresa não apresentou NENHUM documento conforme as solicitações, doravante em nenhum momento a empresa apresentou a exequibilidade, nem justificou a não apresentação, cabe a desclassificação da empresa por não apresentar em nenhum momento o documento solicitado pelo município.

(...) Quando estamos falando do item de maior relevância da planilha valor orçado R\$1.298.361,64, corresponde a 14,46% do valor total da planilha orçada. Nem a administração muito menos a empresa, justificaram a falta dos documentos comprobatórios, como NFe, orçamentos, entre outros. Conforme ITEM 3 da primeira análise realizada, e anexada na plataforma. Figura 01 análise da proposta da empresa Gaisher.

(...) Fica claro que existe diferença entre a laje maciça e a laje trelicida (sic), ainda que sua finalidade seja a mesma, sendo assim não existe similaridade, conforme os cinco itens mencionados.

Restando claro que a empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA -ME, CNPJ 03.152.116/0001-34 não apresentou documentação solicitada na análise, bem como existindo ainda divergência no CAT exigido do apresentado, como foi demonstrado acima, sua desclassificação e inabilitação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a RECORRENTE requer o acolhimento do presente RECURSO, com a reforma da decisão (sic) de desclassificação da ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA, bem como a desabilitação da empresa, haja vista a mesma não ter apresentado atestado técnico específico ao exigido no edital, o que fere o princípio da sendo o recurso JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, tornando a empresa recorrente vencedora habilitada nesse certame licitatório, da Prefeitura de Lagoa Santa/MG.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Das Contrarrazões

A empresa **Gaigher Engenharia Ltda.**, apresentou as contrarrazões, contrapondo as alegações da Recorrente conforme o seguinte:

“I - SÍNTESE DO RECURSO

O licitante Estruturar Engenharia apresentou recurso contra decisão que desclassificou a concorrente causando assim sua desabilitação, bem como contra decisão que habilitou e tornou vencedora a empresa Gaigher Engenharia.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A recorrente Estrutura Engenharia foi declarada vencedora do presente ato licitatório, apresentando sua proposta, foi considerada inexecutável. Assim, foi solicitado pelo pregoeiro a apresentação de diligência para fins de esclarecimentos complementares para comprovação de que seu custo está limitado ao valor da proposta ou para comprovação de custo da oportunidade capaz de justificar o valor da proposta ofertada, sob pena de desclassificação por inexecutabilidade.

(...) No primeiro momento foi dada oportunidade de enviar os documentos em quatro horas, e no segundo momento foi concedido o prazo de mais uma hora.

A recorrente tenta comprovar a executabilidade da proposta em sede de recurso, mas não se atentou ao prazo concedido de uma hora no momento da licitação.

Dessa forma, a recorrente deixou de apresentar os documentos hábeis a comprovar a executabilidade da proposta no prazo estipulado pelo pregoeiro de uma hora.

(...) A Recorrente, ao participar do certame, aderiu voluntariamente às regras do edital, incluindo as relativas à apresentação de documentos. A inobservância do prazo, portanto, configura inércia exclusiva da licitante, que não pode agora invocar princípios genéricos para justificar o descumprimento de regra objetiva do certame.

(...) Dessa forma, os documentos apresentados em sede de recurso não servem para reforma da decisão, vez que deveriam ter sido apresentados no prazo estipulado pelo pregoeiro. Os documentos apresentados junto ao recurso foram apresentados fora do prazo e não devem ser juntados nesse momento.

O Sr. Gustavo engenheiro responsável pela análise dos documentos, foi categórico ao afirmar que “ainda que se desconsiderassem os custos dos serviços de ajudante a armador (ou seja, a montagem e fixação da armadura), o custo total do material, de R\$8,54 já é superior ao custo indicado na planilha de R\$8,33. Em documento o licitante afirma que o custo do aço, considerando esta nota fiscal é de R\$7,17, ou seja, inferior aos R\$8,33 apresentados na proposta”.

(...) A recorrida, Gaigher Engenharia, teve a opção de modificar os valores unitários afim de comprovar executabilidade sem necessidade de apresentar documentos, já que conforme a planilha o desconto oferecido após correção da planilha de TODOS OS ITENS FICOU INFERIOR A 25%, conforme aprovado e verificado pelo pregoeiro.

Quanto a carta juntada da fornecedora de AÇO, juntada em sede de recurso pelo recorrente, não deve ser aceita, uma vez que teria que ter sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

apresentada no prazo de uma hora concedido pelo leiloeiro, fato que não ocorreu.

(...) Nos termos da lei nº 14.133/2023, não se admite a inclusão de novos documentos em sede recursal, sendo vedada a complementação ou substituição da documentação exigida na fase de habilitação ou proposta.

(...)

A recorrente alega, também, que a empresa recorrida, ao anexar suas comprovações técnicas apresentou comprovação de LAJE MACIÇA, enquanto que, o exigido pelo edital e/ou projeto, para a presente obra era LAJE TRELIÇADA.

Ocorre que a empresa recorrida, enviou tais documentos que foram conferidos e aprovados pelo pregoeiro, conforme relatório anexo:

(...)

Considerando que os quantitativos para laje foram atingidos, assim como para os demais itens requisitados em atestado e também os demais documentos de habilitação técnica estão em conformidade, a Diretoria de obras manifestou pela aprovação da documentação técnica de engenharia.

Ou seja, a recorrida apresentou toda documentação solicitada, cumpriu todas as exigências e dúvidas, tendo sido aprovado pelo pregoeiro e diretoria de obras, caso fosse necessário mais algum documento era necessário ser solicitado e seria atendido dentro do prazo e não fora do prazo como a empresa estruturar/recorrente solicitou.

(...)

No que tange ao argumento de que foi solicitado a recorrida a demonstração da exequibilidade do item 11.2.2.01, Laje Pré-Moldada Trelaçada, uma vez que a empresa apresenta conforme análise, um desconto de 32,12%, desconto superior a 25% , o analista solicita a empresa a demonstração da exequibilidade desse item, observa-se que a empresa não apresentou nenhum documento, contudo, a recorrida não apresentou documento porque optou por adequar seu preço unitário a fim de ajustar seu itens unitários sem modificação no preço global apresentado, não sendo necessário justificar tais itens.

(...)

Alega, aleatoriamente que existe uma diferença entre a Laje Maciça e Laje trelaçada, e que tal item não foi cumprido pela recorrida. A recorrida cumpriu todos os requisitos do edital e as solicitações feitas pelo pregoeiro.

O laudo apresentado pelo Sr. Gustavo considerou que os quantitativos para laje foram atingidos, assim como para os demais itens requisitados em atestado e também os demais documentos de habilitação técnica estão em conformidade, manifesto pela aprovação da documentação técnica de engenharia.

(...)

A exigência da laje consiste apenas quanto ao desempenho estrutural (com resistência e capacidade de carga), qualquer solução que atenda ao cálculo estrutural é considerada válida. O cálculo apresentado comprova que a laje atende aos requisitos do edital, conforme muito bem fundamento pela equipe técnica:

Considerando que os quantitativos para laje foram atingidos, assim como para os demais itens requisitados em atestado e também os demais documentos de habilitação técnica estão em conformidade, manifesto pela aprovação da documentação técnica de engenharia.

III- REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a classificação da Recorrida.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Dos limites da análise jurídica

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Secretaria adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é *“assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.*

Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.¹”

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A empresa **Estruturar Engenharia Ltda.**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra a decisão de desclassificação de sua proposta no certame, por não demonstrar a exequibilidade de sua proposta, e contra a decisão que declara a empresa Gaigher Engenharia Ltda., vencedora do certame, conforme citado anteriormente.

Diante das alegações da empresa Estruturar Engenharia Ltda. em sede recursal, o Agente de Contratação, Sr. André Luiz Fernandes, apresentou manifestação esclarecendo os fatos ocorridos durante a sessão pública relacionados às razões recursais, conforme o seguinte:

“Durante a sessão, foi aberta diligência para que a Estruturar Engenharia Ltda. comprovasse a exequibilidade de sua proposta. Em resposta, a empresa apresentou um relatório informativo contendo detalhes sobre os produtos, preços e composição de custos, além de uma justificativa específica para o valor apresentado no item "Corte, Dobra e Montagem de Aço CA-50/60, Inclusive Espaçador", e anexou nota fiscal.

Entretanto, a equipe técnica da Diretoria de Obras considerou a justificativa insuficiente, entendendo ser necessária a apresentação de informações complementares para a devida comprovação. Diante disso, foi aberta nova diligência, com prazo de 01 (uma) hora, para que a Estruturar Engenharia Ltda. enviasse a documentação solicitada, conforme relatório técnico disponibilizado no portal.

A empresa, no entanto, não respondeu à solicitação, deixando de comprovar a viabilidade de sua oferta e, conseqüentemente, sendo desclassificada do certame.

Ressalta-se que os licitantes são responsáveis pelo acompanhamento da sessão e pelo atendimento às solicitações do Agente de Contratação.

(...) Diante do exposto, solicito análise jurídica quanto à regularidade do posicionamento adotado no presente caso.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Instada a se manifestar, a área técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Engenheiro Civil, Sr. Gustavo Machado Duffles Teixeira, ante ao exposto pela empresa Estruturar Engenharia Ltda., apresentou análise das razões de recurso, concluindo por **negar provimento** ao recurso apresentado, conforme o seguinte:

“De fato, faltou entendimento do analista durante a análise de como havia sido feito o cálculo que indicasse que o custo do aço era de R\$7,17, uma vez que o procedimento correto para fazer a análise e com as informações disponíveis ali não indicava este valor. Sendo assim, foram pedidos esclarecimentos adicionais para que pudesse ser verificado e até confrontado a metodologia de cálculo utilizada pelo analista. Entretanto a empresa não apresentou, o que motivou a manutenção da análise realizada pelo analista e a desclassificação da empresa.

A explicação da empresa sobre o custo informado para o aço indica que a empresa simplesmente dividiu o custo da Nota Fiscal sobre a quantidade de quilos informada nela. Sendo assim, a Nota Fiscal de R\$72.401,55, dividida por 10.093,45kg é equivalente a R\$7,17. Esta conta está errada e será explicado a seguir.

Primeiramente a empresa ignorou completamente a Composição de Custo Unitário apresentada por ela para este item. O Correto para a realização desta análise é a empresa substituir dentro da composição o custo de cada aço da Nota Fiscal apresentada para assim chegar ao custo total do serviço.

(...) A metodologia de cálculo da empresa está errada, pois é baseada em uma média aritmética simples sendo que o correto é se utilizar a média ponderada, uma vez que:

- O custo de cada bitola de aço e o seu respectivo preço por quilo é distinto;
- O peso de cada bitola de aço dentro da composição de custo unitário da empresa é distinto.

O que a Nota Fiscal apresentada pela empresa mostra é que o aço de 5mm foi comprado por R\$9,11/kg, o aço de 8mm foi comprado por R\$7,00/kg, o aço 6.3mm foi comprado por R\$7,30/kg, o aço 10mm foi comprado por R\$7,00/kg, o aço 12.5mm foi comprado por R\$6,90/kg e o aço 16mm foi comprado or R\$7,12/kg.

(...) A primeira consideração a ser feita é a respeito do aço CA-60 de 4.2mm e do aço CA-50 de 20mm. A Empresa Estruturar Engenharia não apresentou Nota Fiscal para esses dois materiais que estão presentes na composição fornecida por ela. Os custos indicados na composição da empresa de R\$5,30/kg e R\$5,61/kg não refletem a realidade, nem mesmo quando comparamos com a Nota Fiscal fornecida pela empresa. O menor custo de aço demonstrado foi de R\$6,90 para o aço CA-50 de 12.5mm. Uma vez que a empresa não apresentou Nota Fiscal para estes dois materiais, iremos considerar os custos existentes na planilha orçamentária disponibilizada pela Prefeitura e baseada na tabela SETOP de outubro de 2024. O custo do aço CA-60 de 4.2mm e do aço CA-50 de 20mm são, respectivamente R\$7,23 e R\$7,66 por quilo.

(...) O custo do serviço de CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR, baseado nas informações fornecidas pela empresa é de R\$8,58 por quilo. Este custo é superior ao custo indicado



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

na proposta de R\$8,33 por quilo. Sendo assim, ainda no recurso a empresa não conseguiu demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Neste momento, iremos avaliar as demais alegações da empresa presente no recurso apresentado, por trechos.

(...) Cabe à empresa demonstrar suas alegações. Este é o princípio que rege a exequibilidade na lei 14.133/21, onde as empresas precisam demonstrar que conseguem honrar o preço ofertado. Foi oportunizado para empresa em dois momentos, durante o pedido de diligência e durante o período de esclarecimento. De fato, o documento fiscal disponibilizado pela empresa não indicava que o aço era montado.

(...) Estas alegações já foram abordadas anteriormente. O cálculo foi refeito considerando a CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA fornecida pela FERTEL e mesmo assim o preço se mostrou inexequível.

(...) A análise é feita dentro do princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. O valor ofertado pela empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA de R\$8,54 está dentro do limite legal que dispensa a comprovação da exequibilidade (preço ofertado de até 75% em relação ao valor orçado pela administração pública). Portanto foram realizados os procedimentos indicados na lei 14.133/21 e no edital, sendo solicitado a comprovação de exequibilidade para todos os licitantes que apresentaram, tanto para proposta, quanto os serviços mais relevantes, valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração pública.

(...) Não foram buscadas hipóteses, apenas feita a análise de acordo com os princípios matemáticos na qual se julga serem corretos, ou seja, considerando os custos de cada bitola de aço, considerando a mão de obra necessária para o serviço, considerando a composição de custo apresentada pela empresa, considerando os dados existentes na Nota Fiscal da Fertel e por fim, considerando, neste momento de recurso, a CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA apresentada pela empresa. Não existem outras hipóteses, apenas o erro de cálculo.

(...)

PARTE 2 – SOBRE O PEDIDO DE DESABILITAÇÃO DA EMPRESA GAIGHER ENGENHARIA LTDA

(...) O processo construtivo de uma laje maciça traz maior complexidade do que o processo construtivo da laje treliçada, tanto durante a produção das formas, quanto no processo de escoramento e retirada das mesmas. Por ser um serviço de complexidade superior, o atestado foi aceito.

(...) Conforme explicado acima, o pedido da comprovação da exequibilidade caduca quando a empresa apresenta uma planilha corrigida com o desconto do serviço dentro dos parâmetros que dispensam a exequibilidade (preço ofertado de até 75% em relação ao valor orçado pela administração pública). Posteriormente a empresa traz informações a respeito do processo construtivo da laje treliçada e da laje maciça, alegando que ambas as lajes não podem ser consideradas como itens de características semelhantes. Conforme informado anteriormente, a laje maciça foi aceita por ser um serviço de maior complexidade construtiva. Portanto, uma empresa que executa uma laje maciça, está apta a executar uma laje treliçada. A laje treliçada dispensa quase na totalidade o uso de formas de madeira, uma vez que o próprio material de preenchimento (isopor ou lajota) é simplesmente encaixado entre as vigas pré-moldadas e servem como forma para a concretagem. O escoramento também é mais simplificado em virtude do uso de vigas pré-fabricadas. O serviço de concretagem e similar, mudando apenas os índices.

(...)

PARTE 3 – CONTRARRAZÃO EMPRESA GAIGHER

Página 11 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Em contrarrazão, a empresa Gaigher Engenharia LTDA afirma que a empresa recorrente teve a oportunidade de apresentar os esclarecimentos, mas não se atentou ao prazo concedido, deixando de apresentar “documentos hábeis a comprovar a exequibilidade da proposta no prazo estipulado pelo pregoeiro de uma hora”.

(...) **Atestamos que a aceitabilidade jurídica do documento deve ser avaliada pelo Agente de Contratação, assessorado por profissionais de direito.** A referida carta, como o nome dela diz, corrige e complementa as informações presentes na nota fiscal original.

(...) Conforme explicado na parte do dois deste parecer, por ser um serviço de maior complexidade técnica executiva, os atestados de laje maciça foram aceitos para a comprovação dos quantitativos exigidos para esse serviço e indicados no projeto básico.

(...)

PARTE 4 – DECISÃO

Atestamos que foram conhecidos o recurso apresentado pela empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **GAIGHER ENGENHARIA**. Em relação ao pedido da empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA** de reforma da decisão e sua reclassificação e analisado na parte um deste documento, **nega-se o provimento por não conseguir demonstrar a exequibilidade do preço ofertado para o serviço de Corte, dobra e montagem de aço ca-50/60, inclusive espaçador.** Em relação ao pedido da empresa pedido da empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA** de desabilitação da empresa Gaigher Engenharia e analisado na parte dois deste documento, **nega-se o provimento por não ter encontrado erros que motivassem a revisão da decisão.** Em relação ao pedido da empresa **GAIGHER ENGENHARIA** de não aceitação da Carta de Correção Eletrônica fornecida pela Fertel para a empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA**, **atestamos que não cabe à Diretoria de Obras realizar a análise por se tratar de uma questão jurídica e não técnica de engenharia.** Em relação ao pedido da empresa **GAIGHER ENGENHARIA** para que seja negado o recurso apresentado pela empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA**, atestamos que conforme exposto, o recurso foi negado e as explicações estão expostas na parte um e parte dois deste documento.” (g.n)

Verifica-se da manifestação técnica, que mesmo aceitando a carta de correção da nota fiscal apresentada pela Recorrente em sede recursal para cumprimento da diligência não cumprida e solicitada durante a sessão pública, a licitante não comprovou a exequibilidade do item de relevância indicado no edital, qual seja “*corte, dobra e montagem de aço CA-50/60, inclusive espaçador*”.

Logo, por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Secretaria, e baseado na análise e manifestação técnica da Secretaria demandante, manifestamos pela **improcedência do recurso** interposto pela empresa Estruturar Engenharia Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

No que tange à admissibilidade da carta de correção apresentada em sede de recurso pela Recorrente, impõe-se a análise à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, vejamos:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”
(Acórdão 602/2025-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA)

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”
(Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”
(Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Conforme dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é admissível a juntada de documentos novos em sede de diligência nas fases de classificação ou de habilitação, sem que represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

No caso em tela, foi solicitado à Recorrente a realização de diligência para esclarecer e demonstrar a exequibilidade da proposta conforme dispõe a Ata da Sessão, caso tivesse apresentado documentos em sede de diligência os mesmos poderiam ser aceitos para atestar condição pré-existente, ocorre que a Recorrente não cumpriu a diligência, acarretando a sua desclassificação, vindo apresentar documento novo em sede de recurso para esclarecer a demonstração da exequibilidade realizada inicialmente na fase de classificação.

Agente de Contratação	5. Quanto a comprovação de exequibilidade da proposta: Após análise da documentação apresentada, verificou-se uma divergência entre o custo informado em diligência para o serviço CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR e o cálculo realizado na análise dos documentos apresentados. Uma vez que o licitante afirma que o custo do serviço acima, considerando a nota fiscal apresentada é de R\$7,17 por quilograma, solicito o demonstrativo de cálculo para o valor informado, pois o valor calculado na análise supera, inclusive, o valor indicado na proposta.	13/03/2025 14:01:51
Agente de Contratação	O licitante F07 tem o prazo de 01 (uma) hora para envio de documentos comprobatórios solicitado conforme informado acima, a contar desta solicitação.	13/03/2025 14:02:04
Agente de Contratação	Prazo para a entrega 15:02 horas de hoje 13/03/2025	13/03/2025 14:02:41
Agente de Contratação	Quanto à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pelo Licitante ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA, foram solicitadas informações complementares, uma vez que a equipe técnica identificou divergências entre o custo informado e os cálculos realizados na análise documental.	13/03/2025 15:03:32



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Agente de Contratação	Foi concedido ao Licitante ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA o prazo de 01 (uma) hora para sanar as inconsistências e comprovar a exequibilidade de sua proposta. No entanto, o licitante não apresentou resposta dentro do prazo estipulado, deixando de comprovar a viabilidade de sua oferta.	13/03/2025 15:03:45
Agente de Contratação	O dia e horário de retomada da sessão para divulgação do resultado da análise foram devidamente informados a todos os presentes via chat, solicitando a todos que estivessem presentes. Ressalta-se que é dever dos licitantes acompanhar o andamento da sessão e atender às solicitações realizadas, não cabendo ao agente de contratação a responsabilidade pela ausência dos participantes.	13/03/2025 15:03:57
Agente de Contratação	Dessa forma, diante da não comprovação da exequibilidade de sua proposta, o Licitante ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA está desclassificado.	13/03/2025 15:04:09
Agente de Contratação	O Fornecedor 7 foi desclassificado no lote 01 . Justificativa: foi concedido ao licitante estruturar engenharia ltda o prazo de 01 (uma) hora para sanar as inconsistências e comprovar a exequibilidade de sua proposta. no entanto, o licitante não apresentou resposta dentro do prazo estipulado, deixando de comprovar a viabilidade de sua oferta.	13/03/2025 15:05:43

A equipe técnica ao analisar as razões recursais reavaliou a demonstração da exequibilidade considerando as informações apresentadas em sede de recurso pela Recorrente, considerando inclusive as informações da carta de correção apresentada com data posterior a data de desclassificação da proposta, e conforme exposto anteriormente, não comprovou a exequibilidade do item de relevância indicado no edital, razão pela qual medida que se impõe é a manutenção da desclassificação baseando-se na manifestação da equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Na oportunidade, cumpre destacar o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que tange a análise da exequibilidade da proposta, veja:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Logo, diante da não demonstração da exequibilidade da proposta quando solicitado pelo Agente de Contratação na sessão, à medida que restava ao responsável pela condução do certame era a desclassificação da proposta, em cumprimento ao disposto na Lei, bem como, em respeito aos princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Conclusão

Assim, após detida análise dos recursos, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Estruturar Engenharia Ltda.**, e, com base na manifestação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, opinar pela **improcedência** do recurso.

É o parecer,

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG nº 208.463





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 152/2024

PARTE 1 – SOBRE O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Em recurso apresentado pela empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA, a empresa solicita a reforma da decisão e a reclassificação da empresa uma vez que cumpriu a diligência solicitada comprovando a exequibilidade. A empresa diz que não apresentou os esclarecimentos adicionais solicitados na diligência, pois entendem que o documento previamente apresentado já continha todas as informações necessárias para a comprovação da sua exequibilidade e que a apresentação seria excesso de formalismo. Afirmam o que faltou foi a falta de compreensão dos dados ou falta de interpretação do analista, pois não havia inconsistência, tampouco falta de comprovação.

De fato, faltou entendimento do analista durante a análise de como havia sido feito o cálculo que indicasse que o custo do aço era de R\$7,17, uma vez que o procedimento correto para fazer a análise e com as informações disponíveis ali não indicava este valor. Sendo assim, foram pedidos esclarecimentos adicionais para que pudesse ser verificado e até confrontado a metodologia de cálculo utilizada pelo analista. Entretanto a empresa não apresentou, o que motivou a manutenção da análise realizada pelo analista e a desclassificação da empresa.

A explicação da empresa sobre o custo informado para o aço indica que a empresa simplesmente dividiu o custo da Nota Fiscal sobre a quantidade de quilos informada nela. Sendo assim, a Nota Fiscal de R\$72.401,55, dividida por 10.093,45kg é equivalente a R\$7,17. Esta conta está errada e será explicado a seguir.

Primeiramente a empresa ignorou completamente a Composição de Custo Unitário apresentada por ela para este item. O Correto para a realização desta análise é a empresa substituir dentro da composição o custo de cada aço da Nota Fiscal apresentada para assim chegar ao custo total do serviço.





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

ED-48298 CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR (KG)				
MATERIAS	UNID	CONSUMO	VALOR UNITARIO	CUSTO UNITARIO
MATED-11333 ARAME RECOZIDO (BITOLA: 18BWI) DIÂMETRO DO FIO: 1,25MM(MASSA LINEAR: 0,01KG/M)	Kg	0,0300000	R\$ 13,7100	R\$ 0,4113
MATED-8358 BARRA AÇO (TIPO: CA-50)BITOLA: 12,5MM(1/ 2")MASSA LINEAR: 0,063KG/M)	Kg	0,1540000	R\$ 4,8200	R\$ 0,7115
MATED-11282 BARRA AÇO (TIPO: CA-50)BITOLA: 10MM(3/ 8")MASSA LINEAR: 0,017KG/M)	Kg	0,2830000	R\$ 4,9200	R\$ 1,2448
MATED-11281 BARRA AÇO (TIPO: CA-50)BITOLA: 16MM(5/ 8")MASSA LINEAR: 1,578KG/M)	Kg	0,1320000	R\$ 4,8900	R\$ 0,6191
MATED-8359 BARRA AÇO (TIPO: CA-50)BITOLA: 20MM(3/4 ")MASSA LINEAR: 2,466KG/M)	Kg	0,0220000	R\$ 5,6100	R\$ 0,1234
MATED-8356 BARRA AÇO (TIPO: CA-50)BITOLA: 8,3MM(1/4 ")MASSA LINEAR: 0,245KG/M)	Kg	0,2060000	R\$ 4,9500	R\$ 1,0346
MATED-8357 BARRA AÇO (TIPO: CA-50)BITOLA: 8MM(5/16 ")MASSA LINEAR: 0,395KG/M)	Kg	0,1850000	R\$ 5,1400	R\$ 0,8481
MATED-11284 BARRA AÇO (TIPO: CA-60)BITOLA: 4,2MM(MASSA LINEAR: 0,108KG/M)	Kg	0,0110000	R\$ 5,3000	R\$ 0,0583
MATED-11285 BARRA AÇO (TIPO: CA-60)BITOLA: 5MM(MASSA LINEAR: 0,154KG/M)	Kg	0,1540000	R\$ 5,3300	R\$ 0,8208
MATED-8299 ESPAÇADOR/DISTANCIADOR (MATERIAL: PLÁSTICO)(COBRIMENTO: 30MM(TIPO: CIRCULAR ENTRADA LATERAL)BITOLA AÇO: MENOR OU IGUAL 12,5MM)	un	0,2240000	R\$ 0,2100	R\$ 0,0470
MATED-8300 ESPAÇADOR/DISTANCIADOR (MATERIAL: PLÁSTICO)(COBRIMENTO: 50MM(TIPO: CIRCULAR ENTRADA LATERAL)BITOLA AÇO: MAIOR 12,5MM)	un	0,0400000	R\$ 1,1600	R\$ 0,0464
TOTAL MATERIAS:				R\$ 5,9653
SERVIÇOS	UNID	CONSUMO	PREÇO UNITARIO	CUSTO UNITARIO
ED-50380 AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	hora	0,0458333	R\$ 14,9200	R\$ 0,6838
ED-50375 ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	hora	0,0916667	R\$ 18,3400	R\$ 1,6812
TOTAL SERVIÇOS:				R\$ 2,3650
Custo Direto Total:				R\$ 5,3303
VALOR MÃO DE OBRA:				R\$ 1,76
VALOR MATERIAL:				R\$ 6,55
VALOR EQUIPAMENTOS:				R\$ 0,00

A metodologia de cálculo da empresa está errada, pois é baseada em uma média aritmética simples sendo que o correto é se utilizar a média ponderada, uma vez que:

- O custo de cada bitola de aço e o seu respectivo preço por quilo é distinto;
- O peso de cada bitola de aço dentro da composição de custo unitário da empresa é distinto.

O que a Nota Fiscal apresentada pela empresa mostra é que o aço de 5mm foi comprado por R\$9,11/kg, o aço de 8mm foi comprado por R\$7,00/kg, o aço 6.3mm foi comprado por R\$7,30/kg, o aço 10mm foi comprado por R\$7,00/kg, o aço 12.5mm foi comprado por R\$6,90/kg e o aço 16mm foi comprado or R\$7,12/kg.

DADOS DO PRODUTO SERVIÇOS

CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
6	VERGALHAO CA60 5 MM (DOBRADO)	72142000	000	5101	KG	676,00	9,11	6.147,56
288	VERGALHAO CA50 8 MM (DOBRADO)	72142000	000	5101	KG	204,00	7,00	1.428,00
4	VERGALHAO CA50 6 3MM (DOBRADO)	72142000	000	5101	KG	1.589,00	7,30	11.599,70
276	VERGALHAO CA50 10 MM (DOBRADO)	72142000	000	5101	KG	2.732,72	7,00	19.129,04
6	VERGALHAO CA50 12 5MM (DOBRADO)	72142000	000	5101	KG	3.368,00	6,90	23.239,20
328	VERGALHAO CA50 16 MM (DOBRADO)	72142000	000	5101	KG	1.524,73	7,12	10.856,11

Ora, se a empresa apresenta uma nota fiscal indicando que o quilo do aço CA60 de 5mm é R\$9,11, é este valor que deve ser lançado na composição de custo e não a média aritmética. Se a empresa se a empresa apresenta uma nota fiscal indicando que o quilo do aço CA50 de 6.3mm é R\$7,30, é este valor que deve ser lançado na composição de custo e não a média aritmética.





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Ressalta-se inclusive, que, a média aritmética realizada pela empresa que apontou o custo de R\$7,17 não representa o custo final do serviço, mesmo que seja considerado que a empresa fornecedora da Nota (Fertel Comercial Eireli) tenha feita o corte, a dobra e a pré-montagem. Ainda assim, existe o custo com os espaçadores e a mão de obra que irá transportar a peça dentro do canteiro até o local indicado no projeto estrutural e fixá-la para que a peça não saia do lugar durante a concretagem.

Sendo assim, a análise do recurso seguirá a mesma linha raciocínio, considerando apenas o fato novo. A empresa apresentou um documento da fornecedora do aço informando que o aço daquela nota fiscal é cortado, dobrado e pré-montado. Durante a análise da exequibilidade é preciso atentar aos fatos e o que existia era uma Nota Fiscal fornecida pela empresa indicando que o aço era dobrado. A referida Nota Fiscal não informa em nenhum campo que o aço era montado também. Cabe ao licitante comprovar suas alegações e não ao analista. Quanto à aceitabilidade deste documento durante esta fase é uma questão jurídica na qual não iremos nos alongar, sendo essa uma questão jurídica e não técnica de engenharia, cabe ao Agente de Contratação, juntamente com o Departamento Jurídico da Prefeitura realizarem esta análise. Entretanto, existem considerações a serem feitas.

A primeira consideração a ser feita é a respeito do aço CA-60 de 4.2mm e do aço CA-50 de 20mm. A Empresa Estruturar Engenharia não apresentou Nota Fiscal para esses dois materiais que estão presentes na composição fornecida por ela. Os custos indicados na composição da empresa de R\$5,30/kg e R\$5,61/kg não refletem a realidade, nem mesmo quando comparamos com a Nota Fiscal fornecida pela empresa. O menor custo de aço demonstrado foi de R\$6,90 para o aço CA-50 de 12.5mm. Uma vez que a empresa não apresentou Nota Fiscal para estes dois materiais, iremos considerar os custos existentes na planilha orçamentária disponibilizada pela Prefeitura e baseada na tabela SETOP de outubro de 2024. O custo do aço CA-60 de 4.2mm e do aço CA-50 de 20mm são, respectivamente R\$7,23 e R\$7,66 por quilo.

A segunda consideração diz respeito à mão de obra. A Estruturar Engenharia apresentou um documento do fornecedor do aço indicando que o aço fornecido naquela nota fiscal foi cortado, dobrado e pré-montado no próprio fornecedor. Uma vez que o aço é cortado, dobrado e pré-montado no fornecedor, cabe à empresa apenas fazer o transporte dessa peça de aço dentro do canteiro de obras até o local indicado no projeto estrutural e fixá-la de modo a não permitir o deslocamento da armadura durante a concretagem. A empresa deveria ter apresentado durante a diligência o custo desta mão de obra (índice de produtividade), que não pode ser ignorada. Esta informação é primordial para o fechamento do custo do serviço de *Corte, dobra e montagem de aço ca-50/60, inclusive espaçador*. Sendo assim, procuramos referências destes custo produtivo dentro das planilhas de referências oficiais (Sinapi, Setop e Sudecap) e seus respectivos cadernos técnicos. Entretanto, a informação não está disponibilizada. O custo produtivo das referências contempla o serviço como um todo, não informando por etapas. Adotou-se então o índice de produtividade extraído do estudo realizado pelo Sinduscon-SP em parceria com a Produtime Gestão e Tecnologia, que fez um comparativo entre diversas obras de São Paulo e chegou-se a conclusão que a utilização do aço





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

cortado, dobrado e pré-montado gera uma economia de tempo de 80% para o serviço de armação.

Um estudo realizado pela Produtime e pelo Sinduscon-SP em 2018, em 16 obras, detectou que 80% do tempo dedicado à armação de pilares e vigas é despendido com a pré-montagem das armaduras. "Isso mostrou o potencial de ganhos de produtividade que poderiam ser conquistados se as armaduras fossem fornecidas pré-montadas", comenta Ubiraci Espinelli Lemes de Souza, professor da Escola Politécnica da USP e diretor da Produtime. (<https://www.aecweb.com.br/revista/materias/armadura-pronta-soldada-eleva-a-produtividade-nos-canteiros/22780>)

Assim, iremos considerar para a mão de obra apenas 20% do custo produtivo da composição original apresentada pela empresa:

RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OBRAS DE EDIFICAÇÃO					
Região Central - C/ Desoneração					
OUTUBRO/2024					
Serviço: ED-48298 - CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR					
CONSIDERANDO CORTE, DOBRA E MONTAGEM NO FORNECEDOR. APENAS TRANSPORTE E FIXAÇÃO NA OBRA					
Materials	Consumo	Unid.	Custo	Custo	FORTE CUSTO
MATED-11333 ARAME RECOZIDO (BITOLA: 13BWG DIÂMETRO DO FIO: 1,25MM MASSA LINEAR: 0,963KG/M)	0,0300000	Kg			
MATED-8358 BARRA AÇO (TIPO: CA-50 BITOLA: 12 5MM 1/2" MASSA LINEAR: 0,963KG/M)	0,1540000	Kg	6,9000	1,0626	NOTA FISCAL
MATED-11282 BARRA AÇO (TIPO: CA-50 BITOLA: 10MM 3/8" MASSA LINEAR: 0,617KG/M)	0,2530000	Kg	7,0000	1,7710	NOTA FISCAL
MATED-11281 BARRA AÇO (TIPO: CA-50 BITOLA: 16MM 5/8" MASSA LINEAR: 1,578KG/M)	0,1320000	Kg	7,1200	0,9398	NOTA FISCAL
MATED-8359 BARRA AÇO (TIPO: CA-50 BITOLA: 20MM 3/4" MASSA LINEAR: 2,466KG/M)	0,0220000	Kg	7,6600	0,1685	SETOP OUT/24
MATED-8356 BARRA AÇO (TIPO: CA-50 BITOLA: 6 3MM 1/4" MASSA LINEAR: 0,245KG/M)	0,2090000	Kg	7,3000	1,5257	NOTA FISCAL
MATED-8357 BARRA AÇO (TIPO: CA-50 BITOLA: 8MM 5/16" MASSA LINEAR: 0,395KG/M)	0,1650000	Kg	7,0000	1,1550	NOTA FISCAL
MATED-11284 BARRA AÇO (TIPO: CA-60 BITOLA: 4 2MM MASSA LINEAR: 0,109KG/M)	0,0110000	Kg	7,6600	0,0843	SETOP OUT/24
MATED-11285 BARRA AÇO (TIPO: CA-60 BITOLA: 5MM MASSA LINEAR: 0,154KG/M)	0,1540000	Kg	9,1100	1,4029	NOTA FISCAL
MATED-9299 ESPAÇADOR/DISTANCIADOR (MATERIAL: PLÁSTICO COBRIMENTO: 30MM TIPO: CIRCULAR ENTRADA LATERAL BITOLA AÇO:	0,2240000	un			
MATED-9300 ESPAÇADOR/DISTANCIADOR (MATERIAL: PLÁSTICO COBRIMENTO: 50MM TIPO: CIRCULAR ENTRADA LATERAL BITOLA AÇO:	0,0400000	un			
Total de materiais:				8,1099	
Serviços	Consumo	Unid.	Custo Unitário	Custo Total	FORTE CONSUMO
ED-50360 AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (APENAS 20% DO QUANTITATIVO ORIGINAL)	0,0091867	hora	14,9200	0,1368	ESTUDO SINDUSCON
ED-50375 ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (APENAS 20% DO QUANTITATIVO ORIGINAL)	0,0183333	hora	18,3400	0,3362	ESTUDO SINDUSCON
Total de serviços auxiliares:				0,4730	
Total Geral				8,5829	





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

O custo do serviço de CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR, baseado nas informações fornecidas pela empresa é de R\$8,58 por quilo. Este custo é superior ao custo indicado na proposta de R\$8,33 por quilo. Sendo assim, ainda no recurso a empresa não conseguiu demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Neste momento, iremos avaliar as demais alegações da empresa presente no recurso apresentado, por trechos.

TRECHO 1

“a empresa julgou desnecessária apresentação de novos demonstrativos, haja vista que na diligência, fora exaustivamente comprovada a exequibilidade, cabendo a empresa aguardar o tempo de abertura para recorrer, da decisão da fase de habilitação. além do edital não deixar claro, quanto aos prazos

estabelecidos pelo agente de contratação, o qual estabeleceu um prazo de 01 hora para demonstrar, aquilo que já estava demonstrado na CPU, seria redundante a empresa apresentar o que já tinha sido solicitado, além de entendermos que era excesso de formalismo, uma vez que o analista não dá um parecer que desclassificaria a empresa pela falta de comprovação, pelo contrário a empresa comprova com CPU e NF-e, o que faltou foi a compreensão dos dados informados ou falta de interpretação do analista, do que já havia sido demonstrado, na própria CPU, não existe inconsistência e tampouco falta de comprovação, na verdade o que houve foi a falta de interpretação do analista” (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO).

Se o analista solicitou esclarecimentos adicionais é porque o fato descrito pela empresa não estava claro para ele. Foi oportunizado para empresa, dentro do prazo estabelecido pela Agente de Contratação, que poderia ser prorrogado por igual período, que a empresa confrontasse a análise e apresentasse suas alegações, mas a mesma não o fez. Uma vez que a análise apontava pela inexequibilidade e a empresa não apresentou os esclarecimentos adicionais, foi declarada desclassificada.

“O agente de contratação desclassifica a empresa pelo fato de julgar a não comprovação da exequibilidade, e abre prazo de 01 (uma) hora para demonstrar a exequibilidade, entretanto a empresa entendeu que já foi demonstrada a exequibilidade mediante a composição de custos CPU apresentada, juntada da NFe apresentada, não restando novas comprovações, cabendo apenas uma interpretação correta, por parte do analista do que foi apresentado. PORTANTE NÃO CABE DESCLASSIFICAÇÃO, UMA VEZ QUE A EXEQUIBILIDADE FOI DEMONSTRADA.” (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO).

A exequibilidade não havia sido demonstrada para o analista e por isso foi solicitado esclarecimentos adicionais. A análise feita apontava para a inexequibilidade e foi oportunizado para empresa confrontar a análise. A empresa precisa demonstrar a exequibilidade para quem faz a análise e fazer os esclarecimentos sempre que for solicitado. Por mais que para empresa estava clara a situação, para o analista não estava, não cabendo aqui fazer pré-julgamentos da situação.

Como define bem a Lei 14.133 em seu Art.165 I, b) descrito abaixo a empresa tem a oportunidade de fazer seu recurso mediante a desclassificação da proposta, sendo assim a empresa está resguardada perante a Lei que rege as licitações públicas. Adiante iremos demonstrar que, o ocorrido foi falha na interpretação do analista e não falta de





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

documentos e demonstração de cálculos, para comprovar a exequibilidade, faltou somente a leitura básica e matemática do analista, faltou usar o formalismo moderado como preceitua nossa Doutrina, assim a empresa seria classificada (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO).

O cálculo apresentado no começo deste documento demonstra que o raciocínio adotado pela empresa está equivocado. O Formalismo moderado não pode suprimir, nem ignorar o direito dos demais licitantes. O segundo colocado apresentou uma proposta R\$11.926,61 (Onze mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta um centavos) superior à proposta da Estruturar Engenharia. Uma vez que não foi demonstrada a exequibilidade durante a análise, caberia ao município convocar a segunda colocada para que a mesma demonstrasse a exequibilidade da sua proposta. Tal situação se prolongou até que a sétima empresa fosse declarada a vencedora do certame.

A empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA apresentou NF-e de Corte, Dobra, Montagem e transporte entrega na obra, do item de AÇO CA-50/60 CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, no relatório de diligência a empresa deixa claro que a NFe é referente a esses serviços e materiais. NFe o valor médio da composição sugere, o valor de R\$ 7,17 considerando o peso total 10.093,450kg da NF-e e Valor Pago R\$72.451,55 na NF-e apresentada, como é corte dobra e montagem, logicamente o arame é incluso para montar, portanto o média do valor sugere a composição no valor total de R\$7,17/Kg. Não pode considerar o custo unitário da NFe uma vez que a NFe é Material e mão de obra, por isso deveria ter o Sr Gustavo considerado o Valor de R\$7,17 e zerar os itens de mão de obra, e arame recozido e considerar apenas os espaçadores (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO).

O cálculo apresentado no começo deste documento demonstra que o raciocínio adotado pela empresa está equivocado.

O senhor Gustavo como companheiro engenheiro civil, sabe que qualquer vergalhão antes de dobrado ele precisa ser cortado, portanto cabe mão de obra para tanto realizar o corte como a dobra, isso são coisas elementares, além do preço de mercado estar adequado, a NFe ser de uma empresa LOCAL, caberia simplesmente, caso não acreditasse na declaração que a empresa fez no relatório, ligar na empresa e tirar a dúvida, a boa fé e declaração da empresa que a NFe apresentada é toda a etapa detalhada deveria ser suficiente para comprovação. (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO).

Cabe à empresa demonstrar suas alegações. Este é o princípio que rege a exequibilidade na lei 14.133/21, onde as empresas precisam demonstrar que conseguem honrar o preço ofertado. Foi oportunizado para empresa em dois momentos, durante o pedido de diligência e durante o período de esclarecimento. De fato, o documento fiscal disponibilizado pela empresa não indicava que o aço era montado.

“Apresentaremos agora as duas situações possíveis de interpretação dos documentos, e onde ambas comprovam a exequibilidade da proposta. Considerando o aço em R\$7,17/KG até a etapa de montagem, e incluso o arame. Considerando a composição apresentada, R\$8,33/KG ... Após a subtração sobraria ainda um valor de $(R\$8,33 - R\$7,17) = R\$1,16$, esse valor cobre os custos de instalação do material o qual está incluso na mão de obra decomposta, o coeficiente utilizado é considerado o custo da armação instalada, mas nenhuma composição detalha o coeficiente de cada etapa, corte, dobra montagem, transporte e instalação, calcula-se o coeficiente do serviço completo, por isso a empresa apresentou o valor total de cada item.” (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO).





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

O cálculo apresentado no começo deste documento demonstra que o raciocínio adotado pela empresa está equivocado.

“a NFe é de fato Corte, Dobra e Montagem, que podemos comprovar em documento em anexo, disponibilizado pela empresa FERTEL com sede no município de Lagoa Santa-MG, a qual faz uma declaração sobre a NFe para que não reste dúvidas ao ente público, e não se firm somente na boa-fé, entretanto a declaração da empresa e boa-fé já deveriam se suficientes para aceitabilidade e análise do documento apresentado, conforme carta da FERTEL em anexo a NFe corresponde Corte, Dobra e Montagem.” (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO).

De fato, o documento apresentado durante a fase de RECURSO, fornecido pela empresa FERTEL comprova que o aço é cortado, dobrado e pré-montado. O documento chama CARTA DE **CORREÇÃO ELETRÔNICA**, o que indica que a informação da Nota Fiscal estava no mínimo incompleta, corroborando para análise feita durante a diligência. Cabe ao jurídico e ao Agente de Contratação verificar juridicamente a aceitabilidade do documento. Entretanto, durante a análise deste recurso, foi refeita a análise do preço do aço considerando a pré-montagem no fornecedor.

Portante para compreensão do Senhor Gustavo o valor de R\$7,17/Kg É O VALOR TOTAL dividido pelo peso total, sendo assim a NFe não vem a composição exata, sendo a composição exata a apresentada na CPU, detalhamentos específicos foram descritos no relatório de diligência, o analista deveria usar do princípio da boa-fé e aceitar as informações prestadas, do valor informado de R\$7,17/Kg considerando, mão de obra, material, transporte e vergalhão. (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

Conforme explicado no começo deste documento, R\$7,17 não reflete ao custo total do serviço, devendo ser considerada a mão de obra final que é realizada exclusivamente dentro do canteiro. Aferição de produtividade de mão de obra são procedimentos recorrentes em empresas de engenharia, portanto, se a empresa trabalha recorrentemente com o aço cortado, dobrado e pré-montado no fornecedor, ela tem condições de aferir o custo produtivo residual para finalizar o serviço. Não tendo a empresa apresentado em diligência o respectivo valor, recorreremos à bibliografia oficial e de renomados órgãos para que pudéssemos finalizar a análise.

Contudo, para que o município não permanesse com dúvida a ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA, solicitou a FERTEL uma declaração, sobre a NFe, reafirmamos que a nossa declaração já seria suficiente para a veracidade dos fatos, portanto quando o Senhor Gustavo faz os cálculos, considerando R\$8,54 ele deveria desconsiderar o arame recozido, uma vez que a armação já vem pronta, cabendo fazer somente o ponteamto do trespassse, o qual o consumo já é considerado na CPU, valor apresentado na CPU de arame é para o serviço completo de corte dobra e montagem, não resta dúvida quanto a exequibilidade da proposta apresentada (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

Estas alegações já foram abordadas anteriormente. O cálculo foi refeito considerando a CARTA DE **CORREÇÃO ELETRÔNICA** fornecida pela FERTEL e mesmo assim o preço se mostrou inexequível.

doravante que a empresa avaliada imediatamente após a nossa foi aprovada com valor similar ao nosso, além da empresa usar um coeficiente de mão de obra inferior ao nosso. (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

Os índices de produtividade dizem respeito a cada empresa, seu quadro de pessoal disponível, suas expertises e ferramentas disponíveis. Em momento algum foi questionado o índice de mão de obra apresentado pela empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA. Entretanto, ao apresentar uma Nota Fiscal considerando o serviço de corte, dobra e pré-montagem do aço, a mesma deveria revisar os índices de mão de obra indicado na composição de custo dela, uma vez que, não se pode simplesmente zerar aqueles custos, muito menos considerá-los 100%, já que parte do custo está embutida no custo do aço





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

(material fornecido pela FERTEL). Ademais, o preço ofertado pela empresa citada no valor de R\$8,54 está dentro do limite legal que dispensa a comprovação da exequibilidade (preço ofertado de até 75% em relação ao valor orçado pela administração pública).

Observa-se que o coeficiente de mão de obra foi reduzido, mesmo assim foi considerado aprovado, em relação ao coeficiente apresentado pelo município, portanto fica claro a incoerência nas avaliações, coeficiente geralmente é inaceitável fazer alterações. Além do mais os projetos serão realizados pela empresa, o que de fato não só poderá alterar o coeficiente na prática, como alterar quantidade de consumos, e aços a serem considerados para execução de cada etapa. (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

Existe uma contradição no trecho acima, entretanto, os coeficientes podem ser alterados, pois as composições são próprias da empresa. Entretanto, para todas as alterações, existentes limites. Assim, por exemplo, para o serviço de aço cortado, dobrado e montado com unidade em quilo, o índice do material aço nunca poderá ser inferior a um quilo mais a perda a ser considerada. Neste caso, é usual a perda ser de 10%, mas pode existir empresa que trabalhe com perda de 12% e empresas que trabalhem com perdas de 8%, por exemplo. As empresas são responsáveis pelas suas composições e seus índices. Em relação ao índice de produtividade, também é individual de cada empresa. As tabelas oficiais e adotadas pelos órgãos públicos trazem índices médios apurados por estes órgãos (Sinapi, Setop, Sudecap, por exemplo), entretanto cada empresa possui seu índice, que pode ser menor ou maior do que o índice oficial.

Considerando a declaração no relatório de diligência que a empresa apresentou, supracitado e a consideração 01 declarada, um modo de interpretar, portanto o valor da NFe corresponde tanto o material como o serviço/mão de obra de corte e dobra, uma vez que é impossível dobrar um material E MONTAR sem uso de arame e mão de obra.... Fica claro que a composição de custo que a empresa apresentou, é exequível, além da NFe apresentada SER UM VALOR DE R\$1,16/kg menor que a composição, esse valor de R\$1,16 pode ser distribuído na composição conforme apresentado, a distribuição dos valores pode ser demonstrada como a empresa quiser apresentar, é subjetivo a distribuição. (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

O cálculo apresentado no começo deste documento demonstra que o raciocínio adotado pela empresa está equivocado.

Noutro giro, a empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA alterou o coeficiente, e o mesmo foi aprovado conforme a FIGURA 07, veja bem como o Sr Gustavo não foi imparcial, logo depois de avaliar a nossa empresa, Ele avaliou a empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA, a mesma apresentou um valor total de R\$8,54 e custo de R\$8,50 o que vale é a demonstração apenas ou o FATO concreto?, qual o FATO concreto nossa empresa Apresentou? R\$8,33 e foi julgada inexecutável, se a diferença equivale a 2% UMA VARIAÇÃO PIFIA, como pode o ente público declarar a empresa exequível, com uma diferença apenas de 2% é muita incoerência, além de desconsiderar toda a composição do BDI, Risco, Lucro, Despesa Funanceira, onde ao tirar 2% do lucro ainda assim seria possível a empresa entregar os serviços, portanto a própria empresa, GAIGHER (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

A análise é feita dentro do princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. O valor ofertado pela empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA de R\$8,54 está dentro do limite legal que dispensa a comprovação da exequibilidade (preço ofertado de até 75% em relação ao valor orçado pela administração pública). Portanto foram realizados os procedimentos indicados na lei 14.133/21 e no edital, sendo solicitado a comprovação de exequibilidade para todos os licitantes que apresentaram, tanto para proposta, quanto os serviços mais relevantes, valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração pública.





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FATO é que o Valor considerado de R\$7,17 QUE CORRESPONDE O VALOR TOTAL DA NFe dividido pelo peso, como demonstrado desde o início da diligência, no relatório anexado na diligência, página 02, conforme FIGURA 04, ainda sobra R\$1,16 UMA VEZ QUE A EMPRESA APRESENTOU UM VALOR DE R\$8,33. Consideração 02 a empresa declara que o valor de R\$7,17 é material, mão de obra até sua montagem, o que significa na NFe, está implícito no valor total, vergalhão, mão de obra, e arame, CARTE DOBRA E MONTAGEM. Sempre considerando que a NFe é Material e Mão de obra (não tem como considerar um material dobrado sem antes cortar e sem usar mão de obra). (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

O cálculo apresentado no começo deste documento demonstra que o raciocínio adotado pela empresa está equivocado.

As duas considerações poderiam ser feitas na análise do Sr Gustavo, ele procurou a hipótese que não era exequível, ele não buscou a hipótese da exequibilidade, caso ele tivesse buscado, ficaria facilmente demonstrado. (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

Não foram buscadas hipóteses, apenas feita a análise de acordo com os princípios matemáticos na qual se julga serem corretos, ou seja, considerando os custos de cada bitola de aço, considerando a mão de obra necessária para o serviço, considerando a composição de custo apresentada pela empresa, considerando os dados existentes na Nota Fiscal da Fertel e por fim, considerando, neste momento de recurso, a CARTA DE **CORREÇÃO** ELETRÔNICA apresentada pela empresa. Não existem outras hipóteses, apenas o erro de cálculo.

Em seguida a empresa apresenta um resumo das suas considerações e análise sobre o pedido de reforma da decisão que motivou a sua desclassificação e apresenta argumentos jurídicos para a aceitabilidade do recurso e da carta apresentada pela Fertel, que deverão ser avaliados pelos profissionais competentes.

PARTE 2 – SOBRE O PEDIDO DE DESABILITAÇÃO DA EMPRESA GAIGHER ENGENHARIA

LTDA

A empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA, ao anexar suas comprovações técnicas apresentou comprovação de LAJE MACIÇA, enquanto que, o exigido pelo edital e/ou projeto, para a presente obra era LAJE TRELIÇADA, não logrando êxito em comprovar sua capacidade técnico-operacional, portanto configurado está o descumprimento de fornecimento de produto específico requerido pela administração pública, onde é desrespeitoso tanto com o processo licitatório, quanto para com os demais licitantes, tal aceite pela administração pública. (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

O processo construtivo de uma laje maciça traz maior complexidade do que o processo construtivo da laje treliçada, tanto durante a produção das formas, quanto no processo de escoramento e retirada das mesmas. Por ser um serviço de complexidade superior, o atestado foi aceito.

Na primeira análise o Sr Gustavo solicita a empresa que seja demonstrada a exequibilidade do item 11.2.2.01 Laje Pré-Moldada Treliçada, uma vez que a empresa apresenta conforme análise, um desconto de 32,12%, desconto superior a 25%, o analista solicita a empresa a demonstração da exequibilidade desse item, observa-se que a empresa não apresentou NENHUM documento conforme as solicitações, doravante em nenhum momento a empresa apresentou a exequibilidade, nem justificou a não apresentação, cabe a desclassificação da empresa por não apresentar em nenhum momento o documento solicitado pelo município. (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

A planilha orçamentária corrigida pela empresa apresenta um custo de laje de R\$987.488,08. Este valor corresponde a um desconto de 23,94% sobre o valor orçado pela administração





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

(R\$1.298.361,64). O preço ofertado pela empresa em sua planilha final corrigida está dentro do limite legal que dispensa a comprovação da exequibilidade (preço ofertado de até 75% em relação ao valor orçado pela administração pública). Sendo assim, uma vez que foi feita a correção do preço, a comprovação de exequibilidade se torna desnecessária.

Quando estamos falando do item de maior relevância da planilha valor orçado R\$1.298.361,64, corresponde a 14,46% do valor total da planilha orçada. Nem a administração muito menos a empresa, justificaram a falta dos documentos comprobatórios, como NFe, orçamentos, entre outros. Conforme ITEM 3 da primeira análise realizada, e anexada na plataforma. Figura 01 análise da proposta da empresa Gaisher. (TRECHO EXTRAÍDO DO RECURSO)

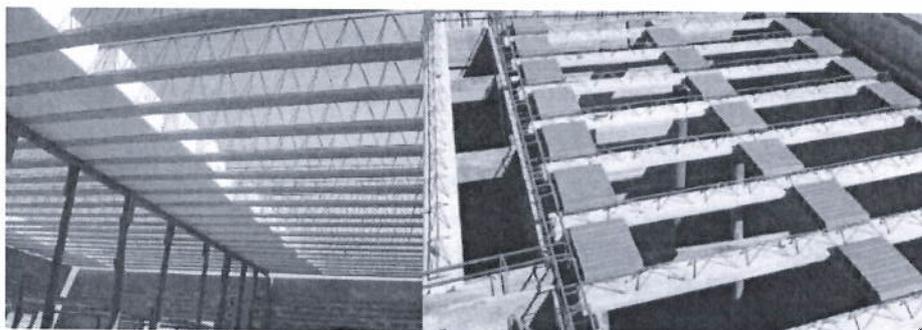
Conforme explicado acima, o pedido da comprovação da exequibilidade caduca quando a empresa apresenta uma planilha corrigida com o desconto do serviço dentro dos parâmetros que dispensam a exequibilidade (preço ofertado de até 75% em relação ao valor orçado pela administração pública).

Posteriormente a empresa traz informações a respeito do processo construtivo da laje treliçada e da laje maciça, alegando que ambas as lajes não podem ser consideradas como itens de características semelhantes. Conforme informado anteriormente, a laje maciça foi aceita por ser um serviço de maior complexidade construtiva. Portanto, uma empresa que executa uma laje maciça, está apta a executar uma laje treliçada. A laje treliçada dispensa quase na totalidade o uso de formas de madeira, uma vez que o próprio material de preenchimento (isopor ou lajota) é simplesmente encaixado entre as vigas pré-moldadas e servem como forma para a concretagem. O escoramento também é mais simplificado em virtude do uso de vigas pré-fabricadas. O serviço de concretagem é similar, mudando apenas os índices.



Sistemas de forma e escoramento para lajes maciças. Fonte: grupoorguel.com.br e aecweb.com.br.

Figura 1 – Mostra a complexidade das formas e escoramento das lajes maciças



Laje treliçada com enchimento em EPS/tabela cerâmica. Fonte: escolhaengenharia.com.br e

Figura 2 – Mostra a simplificação das formas e escoramento do sistema de laje treliçada.





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CADERNO TÉCNICO DE COMPOSIÇÕES SINAPI

II. NORMA E LEGISLAÇÃO

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR NM 33: Concreto - Amostragem de concreto fresco. Rio de Janeiro, 1998.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR NM 67: Concreto - Determinação da consistência pelo abatimento do tronco de cone. Rio de Janeiro, 1998.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 5738: Concreto - procedimento para moldagem e cura de corpos-de-prova. Rio de Janeiro, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 6118: Projeto de estruturas de concreto. Rio de Janeiro, 2014.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 7212: Execução de concreto dosado em central - Procedimento. Rio de Janeiro, 2012.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 8953: Concreto para fins estruturais - Classificação pela massa específica, por grupos de resistência e consistência. Rio de Janeiro, 2011.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 12655: Concreto de cimento Portland - Preparo, controle e recebimento - Procedimento. Rio de Janeiro, 2015.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 14931: Execução de estruturas de concreto - Procedimento. Rio de Janeiro, 2004.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 15823-1: Concreto autoadensável - Parte 1: Classificação, controle e aceitação no estado fresco. Rio de Janeiro, 2017.

Figura 3 – Mostra as normas para o serviço de concretagem em ambos os casos

CADERNO TÉCNICO DE COMPOSIÇÕES SINAPI

Código	Descrição Composição	Unid.
103674	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=25 MPA, PARA LAJES PREMOLDADAS COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022_PS	M3
Classe		Tipo
FUNDACOES E ESTRUTURAS		CONCRETOS
Macroclasse.classe.grupo	Vigência	Atualização
01.FUES.CCTG.006/01	02/2022	09/05/2023
		Situação
		ATIVO

1. ÁRVORE DE FATORES



2. ITENS DA COMPOSIÇÃO

TIPO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	COEF.
C	90587	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF_06/2015	CHI	0,179
C	90586	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF_06/2015	CHP	0,194
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,192
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,119
C	88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,186
I	1527	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, COM BOMBEAMENTO (DISPONIBILIZAÇÃO DE BOMBA), SEM O LANÇAMENTO (NBR 8953)	M3	1,103

Figura 4 – Mostra similaridade dos serviços de concretagem.





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CADERNO TÉCNICO DE COMPOSIÇÕES SINAPI

Código	Descrição Composição	Unid.	
103675	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=25 MPA, PARA LAJES MACIÇAS OU NERVURADAS COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022_PS	M3	
Classe		Tipo	
FUNDACOES E ESTRUTURAS		CONCRETOS	
Macroclasse.classe.grupo	Vigência	Atualização	Situação
01.FUES.CCTG.008/01	02/2022	09/05/2023	ATIVO

1. ÁRVORE DE FATORES



2. ITENS DA COMPOSIÇÃO

TIPO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	COEF.
C	90587	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF_06/2015	CHI	0,131
C	90586	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF_06/2015	CHP	0,12
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,826
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,753
C	88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,125
I	1527	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, COM BOMBEAMENTO (DISPONIBILIZACAO DE BOMBA), SEMO LANCAMENTO (NBR 8953)	M3	1,103

Figura 5 – Mostra similaridade dos serviços de concretagem.





CADERNO TÉCNICO DE COMPOSIÇÕES SINAPI

II. NORMA E LEGISLAÇÃO

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR ISO 2074: Madeira compensada - Vocabulário. Rio de Janeiro, 2012.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR ISO 2299: Madeira serrada de folhosas - defeitos - classificação. Rio de Janeiro, 2010.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR ISO 2426-1: Madeira compensada - Classificação pela aparência superficial - Geral. Rio de Janeiro, 2006.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR ISO 2426-2: Madeira compensada - Classificação pela aparência superficial - Folhosas. Rio de Janeiro, 2006.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR ISO 2426-3: Madeira compensada - Classificação pela aparência superficial - Coníferas. Rio de Janeiro, 2006.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 6118: Projeto de estruturas de concreto - Procedimento. Rio de Janeiro, 2014.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 6627: Pregos comuns e arestas de aço para madeiras. Rio de Janeiro, 1981.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 7190: Projeto de estruturas de madeira. Rio de Janeiro, 1997.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 7191: Execução de desenhos para obras de concreto simples ou armado. Rio de Janeiro, 1982.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 7203: Madeira serrada e beneficiada. Rio de Janeiro, 1982.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 11700: Madeira serrada de coníferas provenientes de reflorestamento para uso geral - Classificação. Rio de Janeiro, 1991.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 14931: Execução de estruturas de concreto - Procedimento. Rio de Janeiro, 2004.

Figura 6 - Mostra as normas que devem ser observadas durante o processo de execução de formas de madeira. Este serviço é mais complexo nas lajes maciças.





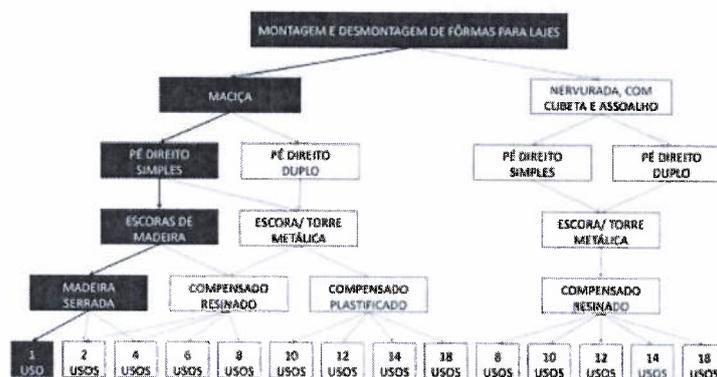
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CADERNO TÉCNICO DE COMPOSIÇÕES SINAPI

Código	Descrição Composição	Unid.
92482	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE LAJE MACIÇA, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 1 UTILIZAÇÃO. AF_09/2020	M2
Classe		Tipo
FUNDACOES E ESTRUTURAS		FORMAS/CIMBRAMENTOS/ESCORAMENTOS
Macroclasse.classe.grupo	Vigência	Atualização Situação
01.FUES.FOCA.118/01	09/2020	09/10/2020 ATIVO

1. ÁRVORE DE FATORES



2. ITENS DA COMPOSIÇÃO

TIPO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	COEF.
C	92273	FABRICAÇÃO DE ESCORAS DO TIPO PONTELETE, EM MADEIRA, PARA PÉ-DIREITO SIMPLES. AF_09/2020	M	1,348
C	92271	FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA LAJES, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM. AF_09/2020	M2	1,02
C	88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,979
C	88239	AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,73
I	40304	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA DUPLA 17 X 27 (2 1/2 X 11)	KG	0,081
I	6193	TÁBUA NAO APARELHADA *2,5 X 20* CM, EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	3,826
I	2692	DESMOLDANTE PROTETOR PARA FORMAS DE MADEIRA, DE BASE OLEOSA EMULSIONADA EM AGUA	L	0,017

Figura 7 – Mostra a composição para formas e escoramento de lajes maciças.

06.12	LAJE PRÉ-MOLDADA TRELÇADA, UNIDIRECIONAL, BI-APOIADA, C/TRELÇA METÁLICA E ENCHIMENTO EM		
06.12.44	SOBRECARGA 300KG/M², TRELÇA TR08, VÃO ATÉ 4 METROS, INCLUSIVE CAPEAMENTO E=4CM. ESPESSURA TOTAL DA LAJE=12CM	M2	
06.03.05	AÇO CA-60 D = 5 MM (LAJES)	KG	0,513330
06.07.20	FCK >= 20 MPA, BRITA CALCÁRIA, USINADO CONVENCIONAL, LANÇADO EM ESTRUTURA	M3	0,049900
55.10.50	CARPINTEIRO	H	0,558820
55.10.88	SERVENTE	H	0,342370
71.01.10	TÁBUA DE MADEIRA DE REFLORESTAMENTO APARELHADA E=2,5 L=30 CM (1"X12") REF 3992	M2	0,467500
71.30.04	MADEIRA BORDA D= 6 A 10 CM COMPRIMENTO 6 METROS	M	1,270700
76.08.03	LAJE PRÉ-MOLDADA TRELÇADA, UNIDIRECIONAL, BI-APOIADA, C/TRELÇA METÁLICA TR08 E ENCH	M2	1,000000
77.05.51	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 18 X 30 (2 3/4 X 10) REF 5075	KG	0,062310

Figura 8 – Apresenta a composição de custo da laje trelçada onde fica evidenciada a simplificação do processo construtivo, especialmente confecção das formas.

PARTE 3 – CONTRARRAZÃO EMPRESA GAIGHER

Em contrarrazão, a empresa Gaigher Engenharia LTDA afirma que a empresa recorrente teve a oportunidade de apresentar os esclarecimentos, mas não se atentou ao prazo concedido, deixando de





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

apresentar **“documentos hábeis a comprovar a exequibilidade da proposta no prazo estipulado pelo pregoeiro de uma hora”**. (grifo nosso).

A empresa ainda afirma que **“os documentos apresentados em sede de recurso não servem para reforma da decisão, vez que deveriam ter sido apresentados no prazo estipulado pelo pregoeiro. Os documentos apresentados junto ao recurso foram apresentados fora do prazo e não devem ser juntados nesse momento.”** (grifo nosso).

A empresa afirma também que **“desclassificação decorreu da falta de documento, bem como não juntou no tempo dado a planilha do cálculo.”** (grifo nosso).

Na contrarrazão A recorrida, Gaigher Engenharia, **“teve a opção de modificar os valores unitários afim de comprovar exequibilidade sem necessidade de apresentar documentos, já que conforme a planilha o desconto oferecido após correção da planilha de TODOS OS ITENS FICOU INFERIOR A 25%, conforme aprovado e verificado pelo pregoeiro... No que tange ao argumento de que foi solicitado a recorrida a demonstração da exequibilidade do item 11.2.2.01, Laje Pré-Moldada Treliçada , uma vez que a empresa apresenta conforme análise, um desconto de 32,12%, desconto superior a 25% , o analista solicita a empresa a demonstração da exequibilidade desse item, observa-se que a empresa não apresentou nenhum documento, contudo, a recorrida não apresentou documento porque optou por adequar seu preço unitário a fim de ajustar seu itens unitários sem modificação no preço global apresentado, não sendo necessário justificar tais itens. Não foi necessário a apresentação de documento, uma vez que foi modificado o preço para adequação da proposta sem alterar o preço global.”** (grifo nosso). Atestamos que essa informação foi relatada e explicada durante a análise do recurso.

A Gaigher Engenharia ainda afirma que **a carta juntada da fornecedora de AÇO, juntada em sede de recurso pelo recorrente, não deve ser aceita, uma vez que teria que ter sido apresentada no prazo de uma hora concedido pelo leiloeiro, fato que não ocorreu. Outrossim, a carta apresentada foi criada após o prazo dado pelo pregoeiro, ou seja, o prazo para a entrega era até às 15:02 de 13/03/2025 e o documento está datado com o dia 19/03/2025. A recorrente não tinha o documento necessário e criou apenas para satisfazer o recurso, o que não é permitido por lei. Dessa forma, trata-se de documento criado após o prazo, sendo documento novo e não que eles tinham no momento da licitação. Nos termos da lei nº 14.133/2023, não se admite a inclusão de novos documentos em sede recursal, sendo vedada a complementação ou substituição da documentação exigida na fase de habilitação ou proposta.** (grifo nosso). Atestamos que a aceitabilidade jurídica do documento deve ser avaliada pelo Agente de Contratação, assessorado por profissionais de direito. A referida carta, como o nome dela diz, **corrige e complementa** as informações presentes na nota fiscal original.

Em seguida, sobre as alegações a respeito da aceitabilidade da laje maciça para comprovação dos atestados, a empresa Gaigher afirma que **“Os argumentos apresentados pela recorrida são infundados visto que a verificação foi feita pelo pregoeiro conforme a segunda análise de habilitação da Gaigher Engenharia. A exigência da laje consiste apenas quanto ao desempenho estrutural (com resistência e capacidade de carga), qualquer solução que atenda ao cálculo estrutural é considerada válida. O cálculo apresentado comprova que a laje atende aos requisitos do edital, conforme muito bem fundamento pela equipe técnica:”** (grifo nosso). Conforme explicado na parte do dois deste parecer, por ser um serviço de maior complexidade técnica executiva, os atestados de laje maciça foram aceitos para a comprovação dos quantitativos exigidos para esse serviço e indicados no projeto básico.

Por fim, a empresa pede que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a classificação da recorrida.

PARTE 4 – DECISÃO

Atestamos que foram conhecidos o recurso apresentado pela empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA e as contrarrazões apresentadas pela empresa GAIGHER ENGENHARIA. Em relação ao pedido da empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA de reforma da decisão e sua reclassificação e analisado na parte um deste documento, **nega-se o provimento** por não conseguir demonstrar a exequibilidade do preço ofertado para o serviço de Corte, dobra e montagem de aço ca-50/60, inclusive espaçador. Em relação ao pedido da empresa pedido da empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA de desabilitação da empresa Gaigher Engenharia e analisado na parte dois deste documento, **nega-se o provimento** por não ter encontrado erros que motivassem a revisão da decisão. Em relação ao pedido da empresa GAIGHER ENGENHARIA de não aceitação da Carta de Correção Eletrônica fornecida pela Fertel para a empresa





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

ESTRUTURAR ENGENHARIA, atestamos que não cabe à Diretoria de Obras realizar a análise por se tratar de uma questão jurídica e não técnica de engenharia. Em relação ao pedido da empresa GAIGHER ENGENHARIA para que seja negado o recurso apresentado pela empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA, atestamos que conforme exposto, o recurso foi negado e as explicações estão expostas na parte um e parte dois deste documento.

Documento assinado digitalmente

gov.br

GUSTAVO MACHADO DUFFLES TEIXEIRA
Data: 04/04/2025 15:59:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GUSTAVO MACHADO DUFFLES TEIXEIRA
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 116.920/D
MATRÍCULA 277986

Documento assinado digitalmente

gov.br

DIÓRGENES DE SOUZA BARBOSA
Data: 04/04/2025 16:10:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIÓRGENES DE SOUZA BARBOSA
DIRETOR DE OBRAS



Julgamento de recurso CP 012 2024 pdf
Código do documento d9ef5b5c-8932-415e-a04b-2d28367fe33b



Assinaturas



Alessandro Jorge Salvino
alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Alessandro Jorge Salvino



Gabriel Leite Mendes
gabrielmendes@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Gabriel

Eventos do documento

23 Apr 2025, 15:55:10

Documento d9ef5b5c-8932-415e-a04b-2d28367fe33b **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-04-23T15:55:10-03:00

23 Apr 2025, 15:57:36

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-04-23T15:57:36-03:00

23 Apr 2025, 16:06:18

O signatário **gilsonfilho@lagoasanta.mg.gov.br** **DELEGOU** a assinatura para **gabrielmendes@lagoasanta.mg.gov.br** - DATE_ATOM: 2025-04-23T16:06:18-03:00

23 Apr 2025, 16:08:27

GABRIEL LEITE MENDES **Assinou** (740849a6-c954-4294-a138-71aac6b04e4c) - Email: gabrielmendes@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 191.185.79.60 (bfb94f3c.virtua.com.br porta: 33732) - **Geolocalização:** -19.889106735149042 -43.92990177023217 - Documento de identificação informado: 068.424.856-57 - DATE_ATOM: 2025-04-23T16:08:27-03:00

23 Apr 2025, 16:32:51

ALESSANDRO JORGE SALVINO **Assinou** - Email: alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.107 (187-86-249-107.inetvip.com.br porta: 27692) - Documento de identificação informado: 968.356.056-34 - DATE_ATOM: 2025-04-23T16:32:51-03:00

Hash do documento original

(SHA256):7ae796fc2a27be030363769b9cfc3b1152d548b23c68b28472fc10d38d44f317

(SHA512):82517d7f439344684d30bdb413185a2caadef6f987a71ba0ad245d6c481dfe952afe292f0f9f02c453e92b98ae842a41cd5f85ca599dc7f82396df472ade941

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.
